



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/10/19

ITEM Nº80

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

80 TC-006861/989/16

Prefeitura Municipal: Cajamar.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ana Paula Polotto Ribas de Andrade.

Período(s): (01-01-17 a 07-11-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita – Dalete de Oliveira.

Período(s): (08-11-17 a 31-12-17).

Advogado(s): Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Prestação de Contas Anuais das Senhoras ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE e DALETE DE OLIVEIRA, PREFEITA E VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, relativa à competência de 2017.

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	Relatório de Instrução – Câmara Municipal de Cajamar – 12/2017 – Item 2.8	71.805
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL EM 2017	Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – Audep (anexo 2)	R\$ 365.900.640,20

Trabalhos de inspeção presencial ao encargo de 8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8), que produziu relatórios conclusivos em face do acompanhamento quadrimestral da gestão (eventos 91.1 e



144.1) e das rotinas ordenadas sobre os temas “Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua manutenção” (evento 34.1), “Hospitais, UPAs e UBSs” (eventos 13.1 e 13.2), “Programa de Saúde da Família” (evento 50), Almoxarifado (evento 74.1), Resíduos Sólidos (evento 126.1 e 126.2), e “Verificação de Obras Públicas (eventos 109.1 e 109.2)”.

No que diz respeito às aferições de fechamento do exercício, DF-8 defrontou os resultados da gestão e os indicadores de exercícios precedentes (2014 a 2016), e empreendeu a análise extensiva dos comprovantes anuais, cujas falhas consubstanciadas em relatório técnico (evento 171.59) foram comunicadas às gestoras por regular notificação¹, com oferta de tempestivos esclarecimentos².

Em suas considerações iniciais a defesa aduz o cenário de instabilidade político-administrativa instaurado no Município em razão das recorrentes substituições da Chefia do Executivo ocorridas desde o exercício de 2014, o que também sucedeu em novembro de 2017 quando assumiu o comando a Vice-Prefeita eleita, circunstâncias de profundo impacto ao planejamento orçamentário e à condução de políticas públicas e ações governamentais, malgrado os esforços dos agentes públicos em vista da manutenção dos serviços. Ante as críticas de inspeção, deduz a Origem pontuais justificativas:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Atendimento parcial de recomendações exaradas em pareceres desfavoráveis dos últimos exercícios (efetivo controle de dados

¹ Notificação de evento 174.1, publicada na Imprensa Oficial em 09/08/2018.

² Justificativas apresentadas pelo Procurador Municipal, Doutor Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP 238.631). Portaria de Nomeação constante do evento 180.1.



pendentes de registro no Sistema AUDESP, notadamente no que tange a procedimentos licitatórios e contratuais; monitoramento de congêneres informações a serem disponibilizadas no Portal da Transparência; acompanhamento dos prazos de remessa de informações a esta Corte).

DEFESA – A Administração promove efetivo controle de informações do AUDESP e adota as medidas necessárias ao saneamento de eventuais pendências, bem assim no que se refere à inserção de dados no Portal da Transparência.

A.2. IEG-M – I-PLAN = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- Divergências entre o limite do crédito adicional da LDO (45%) e da LOA (30%); elevados percentuais de crédito adicional autorizado na LDO (45%) e de alteração orçamentária (44,5%; créditos suplementares, especiais e remanejamento), denotando falta de planejamento.

DEFESA – “Conforme entendimento da Diretoria Municipal da Fazenda, para que fosse possível finalizar o exercício, foi de extrema necessidade aumentar o percentual de crédito adicional, pois da forma que os valores estavam orçados nas respectivas fichas orçamentárias e em função de verbas específicas que não podiam ser remanejadas, levou o aumento do índice de forma significativa”.

- Indicadores de Metas de programas e ações em unidades de medidas inadequadas; denominações genéricas de ações programáticas, dificultando a aferição de seu cumprimento.

DEFESA – “Não houve ajuste dessas características ao longo da vigência do referido PPA, resultando nos recorrentes apontamentos em exercícios anteriores, contudo, há indicações de melhoras muito expressivas no atual planejamento, indicando atenção da Administração



para os problemas apontados”. No Plano Plurianual de 2018 a 2021 foram revisados os indicadores em atenção às orientações desta Corte.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 0,13%.

DEFESA – O desequilíbrio entre receitas e despesas sobrevém da crise econômica nacional, com reflexo nos resultados ante os esforços de anuência dos custos essenciais da Administração Municipal. Todavia ao déficit, em atenção aos alertas deste Tribunal foram adotadas medidas oportunas de contingenciamento de despesas.

- Redução do investimento; 2,50% da Receita Corrente Líquida no exercício, frente a 5,49% em 2016.

DEFESA – Medida necessária à manutenção do funcionamento da Municipalidade, com prioridade à Folha de Pagamentos dos Servidores.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez em face da dívida de curto prazo (0,32).

DEFESA – O pagamento de dívidas de exercícios anteriores impactou o exercício em razão das baixas no total de R\$ 57.296.420,30, das quais R\$ 1.188.089,43 referem apenas à competência de 2016, sem desprezo ao objetivo de cumprir os investimentos em Saúde e Educação, bem como demais custeios necessários ao funcionamento da Prefeitura.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Recorrentes acordos e inadimplementos perante a Previdência local; consta novo acordo de parcelamento e reparcimento de débitos encaminhado ao Ministério da Previdência para análise e cálculos; dívida crescente com a Previdência Municipal; falta de recolhimento da parte patronal.



DEFESA – Foram formalizados quatro novos acordos para regularização das pendências previdenciárias, demais da negociação de outros débitos que não comprometem a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, que ocorrerá brevemente após a análise de derradeiro termo pelo Ministério da Previdência. Cumpre registrar que atualmente os pagamentos são efetuados tempestivamente.

B.1.5 PRECATÓRIOS:

- **Não foi informado se a Prefeitura possui precatórios a receber, desatendendo a solicitação contida na Requisição nº. 36/2018.**

DEFESA – Não foram localizados precatórios a receber (eventos 192.21 e 192.22).

B.1.6 ENCARGOS:

- **Carência do Certificado de Regularidade Previdenciária.**

DEFESA – Ver B.1.4.1 (Parcelamentos de Débitos Previdenciários).

- **Apropriação de valores retidos dos servidores sem o respectivo repasse; houve apontamento no 2º Quadrimestre/2017.**

DEFESA – Ocorrência regularizada logo após a crítica de inspeção.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Divergências entre informações da Origem e do AUDESP no que se refere ao quantitativo do quadro de pessoal.**

DEFESA – Trata-se de erro material que não compromete as contas. Relações colacionadas nos eventos 192.8 e 192.9 indicam os servidores ativos em 31/12/2017.

B.2. IEG-M – I-FISCAL = “B - EFETIVA”:



- Falta de repasses ao regime próprio (parte patronal); falta de pagamento de parcelas de exercícios anteriores.

DEFESA – Ver B.1.4.1 e B.1.6.

B.3.1. TESOURARIA:

- Fragilidade nos controles; mais de R\$3.000.000,00 em valores retirados do banco e não contabilizados.

DEFESA – Além de elucidações versadas em colacionados documentos (evento 192.6), em curso os procedimentos necessários à regularização das pendências contábeis.

- Falhas de conciliação (contabilidade x bancos) sem solução de Comissão específica, a qual, dirimidas 44 das 119 pendências apontadas por esta Corte, propôs o seu próprio encerramento porque “esgotadas todas as medidas administrativas cabíveis”; históricos inadequados em relatórios de conciliações.

DEFESA – Ausência de documentos relativos a valores bancários de exercícios anteriores e dificuldades na obtenção de informações junto às instituições bancárias foram obstáculos aos resultados da Comissão.

B.3.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Classificação errônea de despesas com a folha de pagamentos na modalidade de “dispensa de licitação”;

- Falta de atualização dos processos no AUDESP - FASE IV.

DEFESA – Houve o ajustamento do sistema informatizado para correta classificação na modalidade “outros não aplicável”.

B.3.2.1. LICITAÇÕES E CONTRATOS - FALHAS DE INSTRUÇÃO:



- Descumprimento do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, referente à falta de estudo dos custos envolvidos na pesquisa de mercado do Processo 2998/17.

DEFESA – Consta do processo administrativo o Termo de Referência necessário dos valores da contratação, cujos procedimentos prévios, em que pese a Fiscalização os consigne na modalidade pregão, ocorreram por dispensa de licitação ante o caráter emergencial da solicitação. Com orçamentos de 03 empresas foi satisfeita a pesquisa prévia de preços.

B.3.3 DÍVIDA ATIVA:

- Baixa recuperação de créditos (5,78%; análise vertical) sugere ineficácia dos mecanismos de cobrança; aumento do saldo da dívida em 27,24%; crescimento de cancelamentos em 307,26%.

DEFESA – Esforço de notificação dos munícipes com débitos em aberto reduziu a inscrição de valores em Dívida Ativa. Em trâmite projeto de lei para regulamentação da cobrança via Cartório de Protesto, tendo em vista a morosidade de eventuais lides judiciais, além de projeto de celebração de convênio para minimizar custos de emissão de certidões junto ao Cartório de Registro de Imóveis para manutenção de cadastro atualizado, bem como a vindoura instituição da Procuradoria-Geral do Município com vistas ao aperfeiçoamento dos atos públicos e das ações de cobrança judicial. Cabe assinalar a abertura de Concurso Público para a ampliação do quadro de Fiscais do Setor Tributário, e, ainda, que os cancelamentos observaram o devido processo legal.

B.3.4 ADIANTAMENTOS:

- Diversas irregularidades relativas à viagem para Brasília do Diretor Municipal de Planejamento, com proposta de devolução de R\$1.328,50.



DEFESA – Nos termos do Decreto Municipal nº 5660, de 27-04-2017, que em seu artigo 22 regulamentou a concessão de adiantamentos para despesas miúdas e de pronto atendimento, a Controladoria Interna adotou rigorosa conferência das prestações de contas de adiantamento. Em relação aos valores reclamados à devolução, procedimentos para o estorno e a apuração de responsabilidades estão sendo ultimados por meio do Processo Administrativo nº 5.474/2018 (evento 192.22).

B.3.5 BENS PATRIMONIAIS:

- **Inexistência de cronograma de manutenção preventiva da frota municipal; veículos da frota permanecem sem dispositivos de segurança; vários veículos sucateados no estacionamento da Prefeitura e prática da chamada “canibalização” (uso de peças de veículos para reparo de outros em melhores condições).**

DEFESA – Com o saneamento de diversos problemas, restantes falhas de cunho material não comprometem a boa ordem dos demonstrativos.

C.2. IEG-M – I-EDUC = “C+- EM FASE DE ADEQUAÇÃO”:

- **1.319 crianças aguardam vaga na creche; descumprimento de intimação do Tribunal de Justiça para sanar a demanda de crianças a vagas em creche, gerando aplicação de multa;**

DEFESA – Pendente de análise o recurso interposto em 11/06/2018 (Processo 0004354-55.2011.8.26.0108; evento 192.23).

- **Frota de veículos com média de dez anos;**

DEFESA – A liberação dos veículos pelo DETRAN pressupõe atendidas as condições disciplinadas no artigo 136 do Código Nacional de Trânsito.

- **Carência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas unidades educacionais;**



DEFESA – Avençados os serviços em 03-07-2018 e autorizado o início a partir de 10-08-2018, a contratada dispõe de 180 dias para entrega do projeto de obtenção do reclamado documento.

- Falhas da Fiscalização Ordenada da Merenda Escolar.

DEFESA – Em andamento providências de aquisição de termômetros para aferição da temperatura de congelados; além de implantados os testes de aceitabilidade da merenda escolar.

D.1 SAÚDE:

- Aplicação abaixo do parâmetro constitucional (14,09%; R\$ 43.150.902,70)³, mesmo considerando os restos a pagar em 31/01/2018;

DEFESA – Confere o valor computado pela Fiscalização às despesas de Saúde no valor de R\$ 62.269.021,74. No entanto, uma vez que o único valor a ser deduzido das despesas é o PASEP, observa-se o percentual de 15,02% que demonstra a correta aplicação nos serviços da Saúde. Quanto aos restos a pagar não liquidados e não pagos até 31/01/2018, cumpre registrar a lide judicial instaurada no exercício relativa ao contrato de gestão do Hospital Municipal “Enfermeiro Antônio Policarpo de Oliveira” (R\$ 4.526.465,34), montante que não deve ser considerado na exclusão na medida em que a Municipalidade só poderia efetuar os pagamentos mediante ordem judicial, sendo obrigatória a manutenção da disponibilidade financeira para este fim.

³ Do Sistema AUDESP constou o percentual de 20,32%. No entanto, a Fiscalização ajustou as RECEITAS para inclusão do FPM (R\$ 2.811.806,14) e as DESPESAS DA SAÚDE (R\$ 62.269.021,74) para dedução de “Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos até 31.01.2018” (R\$ 15.662.156,79) e outros valores indicados em “Ajustes da Fiscalização” (R\$ 3.455.962,25), relativos a PASEP (R\$ 612.059,51), a Plano de Saúde (R\$ 2.633.686,72) e Coleta de Lixo (R\$ 210.216,02).



- Unidades de Saúde inativas devido à carência de profissionais médicos que integram o Programa Saúde da Família; unidades necessitando de reformas e/ou reparos; equipamentos deteriorados (exemplo: macas enferrujadas - foto do consultório obstétrico); não cumprimento das metas planejadas.

DEFESA – Nada consta.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- Precária atuação do Programa Saúde da Família; falta de divulgação da escala de serviços dos profissionais em locais públicos; falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas unidades de saúde; apenas três unidades possuem o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária; ausência de ação para promoção de Saúde Bucal na rede escolar do município; falta de integração entre o sistema informatizado do estoque central da saúde e o das demais unidades de saúde; medicamentos e materiais de uso da saúde zerados no estoque do almoxarifado da saúde; atrasos nos processos licitatórios para aquisição de produtos e serviços essenciais a saúde.

DEFESA – Esclareça-se: - a Estratégia de Saúde da Família foi afetada por má gestão de organização responsável à época pelas atividades, o que levou à intervenção da Administração Municipal e a sucessivos atos de regularização dos serviços; nos termos do Processo Administrativo nº 4021/2017 foi conduzida a seleção de entidade qualificada como Organização Social para operacionalização do Programa, que será reestabelecido assim que encerrados os procedimentos; - deficiências observadas nas Unidades de Saúde estão sendo regularizadas, no que tange a informativos, controle de frequência, reparos estruturais e reformas, e aquisição de equipamentos; - também em andamento as providências de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e



dos Alvarás de Funcionamento da Vigilância Sanitária; - gradativamente foi retomada a promoção da Saúde Bucal nas unidades escolares; - retardo dos procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos decorre da sucessiva troca de gestões administrativas, cujo reflexo é a falta de credibilidade junto aos fornecedores; - em curso providências de implantação de software integrado para gestão dos medicamentos; - a Municipalidade abriu concurso público para preenchimento de 65 vagas da Saúde (enfermeiro; técnico de enfermagem; fisioterapeuta; médico plantonista; clínico geral; médicos especialistas – dermatologia, endocrinologia, legista, psiquiatria, infectologia, pediatria, reumatologia, ortopedia, neurologia, pneumologia, cardiologia, ginecologia).

E.1. IEG-M – I-AMB = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos sólidos (Lei 1632/16) ainda não foi implantado; ausência de Coleta Seletiva; sem previsão para aplicação de Plano de Gestão de Resíduos da construção civil; falta de controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana; carência de projetos e programas voltados à educação ambiental em geral.

DEFESA – Foi criado o Comitê Gestor previsto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, instituído pela Lei Municipal nº 1632/2016. Embora a queda da arrecadação comprometa a implantação de oportunas medidas, atua a Administração com vistas à efetiva realização da coleta seletiva.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = “B+ - MUITO EFETIVA”:

**- Não houve a execução do programa Cajamar Cidade Resiliente;
- Inexistência de estudo relativo à segurança das unidades de Saúde e Educação.**



DEFESA – A Administração está promovendo audiências públicas para discussão do Plano de Mobilidade Urbana.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Falta de divulgação de editais do exercício;**
- **Falta de divulgação de editais, contratos e termos aditivos de exercícios anteriores que estão vigentes;**
- **Não consta a relação dos funcionários e seus vencimentos.**

DEFESA – “O Portal da Transparência está disponível seguindo as determinações da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, onde acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, em pese eventuais ajustes, especialmente quanto as informações funcionais dos servidores”.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, com relação aos créditos adicionais, quadro de pessoal e licitações, dispensas e inexigibilidades.**

DEFESA – Diferença apurada nos créditos adicionais (R\$ 3.618.000,00) refere-se a reserva de contingência versada no Decreto nº 5659, de 24-04-2017, compondo o percentual de suplementação. Disparidades no quadro de pessoal constam do item B.1.9.



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Diversas recomendações não atendidas dos últimos relatórios transitados em julgado (TC-0036/026/14 e TC-1563/026-13).**

DEFESA – Como exposto, foram adotadas providências para solução das falhas no regime de adiantamentos e regularização de pendências contábeis.

Ao largo do exposto, laudo técnico indica **déficit orçamentário de 0,13% (R\$ 462.193,63)**, baixa diminuta que, após a emissão de 10 (dez) alertas desta Corte, indica esforços da Origem em vista do ajustamento entre receitas e despesas.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	406.935.854,01	401.826.083,22	-1,26%	109,82%
Receitas de Capital	18.111.911,00	4.278.146,84	-76,38%	1,17%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(38.562.875,00)	(40.203.589,86)	4,25%	-10,99%
Subtotal das Receitas	386.484.890,01	365.900.640,20		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	386.484.890,01	365.900.640,20		100,00%
Déficit de arrecadação		20.584.249,81	-5,33%	5,63%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	319.810.768,19	314.753.058,26	-1,58%	85,91%
Despesas de Capital	22.189.119,00	14.825.053,15	-33,19%	4,05%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	27.619.002,82	24.016.355,73	-13,04%	6,56%
Repasse de duodécimos à CM	17.358.000,00	17.358.000,00	0,00%	4,74%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(4.589.633,31)		
Subtotal das Despesas	386.976.890,01	366.362.833,83		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	386.976.890,01	366.362.833,83		100,00%
Economia Orçamentária		20.614.056,18	-5,33%	5,63%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(462.193,63)		0,13%

Modificações do plano orçamental foram da ordem de **44,50%** da Despesa Inicial Fixada, correspondente a R\$ 156.497.782,38 (cento e cinquenta e seis milhões e quatrocentos e noventa e sete mil e setecentos e oitenta e dois mil Reais e trinta e oito centavos) ajustados por abertura de créditos adicionais e realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transferências, remanejamentos e/ou transposições.

Baixa do Orçamento agravou o saldo financeiro já negativo da competência anterior, com **déficit acumulado em 2017 no importe total de R\$ 60.343.720,67** (sessenta milhões e trezentos e quarenta e três mil e setecentos e vinte Reais e sessenta e sete centavos).

Resultados	2017	2016	%
Financeiro	(60.343.720,67)	(59.991.188,11)	0,59%
Econômico	26.104.663,99	17.748.301,97	47,08%
Patrimonial	64.873.999,65	38.769.335,66	67,33%

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(59.991.188,11)
Ajustes por Variações Ativas	2017	200.050.588,52
Ajustes por Variações Passivas	2017	(212.709.294,14)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(72.649.893,73)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	12.306.173,06
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(60.343.720,67)

O histórico de gestão fiscal revela a persistência da negativa orçamentária de exercícios anteriores, além da expressiva redução dos investimentos, promovidos em somente 2,50% (R\$ 9.040.383,79) da Receita Corrente Líquida (R\$ 361.653.387,32).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	-3,13%	5,49%
2015	Déficit de	-3,43%	3,05%
2014	Déficit de	-2,86%	5,54%

Observa-se, ainda, a incapacidade do Município em anuir seus **compromissos de curto prazo**, vez que para cada R\$ 1,00 de dívida a disponibilidade de caixa é de R\$ 0,32. De se apontar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ainda, a elevada inscrição de restos a pagar processados, demais do crescimento de 17% do endividamento em comparação ao exercício precedente.

COMPONENTES DA DCP	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	96.281.099,39	81.841.873,97	18%
Restos a Pagar Não Processados	-	-	
Consignações	3.762.535,55	2.795.877,38	35%
Depósitos	376.016,27	83.576,85	350%
Outros	16.479.084,21	15.022.438,25	10%
Total	116.898.735,42	99.743.766,45	17%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Total Ajustado	116.898.735,42	99.743.766,45	17%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	37.502.538,49	0,32
	Passivo Circulante	116.898.735,42	

Obrigações de longo prazo decaíram 10,70% e, com saldo consolidado de R\$ 34.446.986,90, observa-se a quitação de precatórios, e a redução de débitos previdenciários ([-] 8,36%) e inscrições de "Outras Dívidas" ([-]38,91%). A inspeção destaca, porém, que a Contabilidade Municipal inclui pendências junto à Previdência local (Contribuição a RPPS: R\$ 113.347.482,49; Outros Encargos Sociais: R\$ 4.741.904,30), e, assim, aduz saldo consolidado de R\$ 152.536.373,69, montante que não desborda aos limites da Lei Fiscal (item B.1.8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	2017	2016	AH%
Dívida Mobiliária		-	
Dívida Contratual	1.929.688,76	1.491.559,81	29,37%
Precatórios	-	282.725,23	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	30.101.820,71	32.847.539,75	-8,36%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	30.101.820,71	32.847.539,75	-8,36%
Previdenciárias	30.101.820,71	32.847.539,75	-8,36%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	2.415.477,43	3.953.985,97	-38,91%
Dívida Consolidada	34.446.986,90	38.575.810,76	-10,70%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	34.446.986,90	38.575.810,76	-10,70%

A **dívida ativa** teve incremento de 27,24% em relação a 2016, com estoque apurado em R\$ 117.609.887,52 (cento e dezessete milhões e seiscentos e nove mil e oitocentos e oitenta e sete Reais e cinquenta e dois centavos). Há registrar o expressivo percentual de cancelamentos (307,26%⁴), destarte também elevadas as inscrições (133,54%) e os recebimentos (27,54%).

⁴ Conforme informações de DF-8, somam-se: R\$ 3.614.509,22 relativos a ganhos de causa de processos impetrados por contribuintes; R\$ 269.265,05 por prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	82.664.745,07	92.432.815,14	11,82%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	82.664.745,07	92.432.815,14	11,82%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	82.664.745,07	92.432.815,14	11,82%
Total Ajustado	82.664.745,07	92.432.815,14	11,82%
Recebimentos	4.185.613,82	5.338.351,13	27,54%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	4.185.613,82	5.338.351,13	27,54%
Cancelamentos	1.192.704,39	4.857.382,90	307,26%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	1.192.704,39	4.857.382,90	307,26%
Valores não Recebidos	77.286.426,86	82.237.081,11	6,41%
Valores não Recebidos Ajustados	77.286.426,86	82.237.081,11	6,41%
Inscrição	15.146.388,28	35.372.806,41	133,54%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	15.146.388,28	35.372.806,41	133,54%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	92.432.815,14	117.609.887,52	27,24%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	92.432.815,14	117.609.887,52	27,24%

Já as **despesas de pessoal** atenderam o teto disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54% da RCL), com custos totais equivalentes a **49,76% (R\$ 179.970.731,73)** da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	153.570.385,32	158.704.854,29	167.533.605,60	179.970.731,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	153.570.385,32	158.704.854,29	167.533.605,60	179.970.731,73
Receita Corrente Líquida	363.432.025,88	339.552.095,16	350.820.839,32	361.653.387,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	363.432.025,88	339.552.095,16	350.820.839,32	361.653.387,32
% Gasto Informado	42,26%	46,74%	47,75%	49,76%
% Gasto Ajustado	42,26%	46,74%	47,75%	49,76%

Quadro de pessoal, aferido ao final da gestão, revela a manutenção da quantidade de postos de livre nomeação (653) e de vagas permanentes (3.511); indica, ainda, a exoneração de 16 (dezesesseis) servidores efetivos e a vacância de 1.227 (mil duzentos e vinte e sete) cargos da espécie, além do desligamento de 196 (cento e noventa e seis) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	3.511	3511	2300	2284	1211	1227
Em comissão	653	653	569	373	84	280
Total	4164	4164	2869	2657	1295	1507
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	150		186		6	

Fixados a termos da Lei Municipal nº 1646/2016, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão anual, sem notícias de recebimentos indevidos ou irregularidades em acúmulos de cargos ou funções públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESCRIÇÃO	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
No final da legislatura anterior (31/12/16)	12.655,16	13.593,13	24.817,60
(+) 6,29% = RGA 2017 em 01/01/17 – Lei Municipal nº 1.198/2006 e Decreto Municipal nº 5617/2017 para todos os servidores públicos, excluindo prefeito e vice-prefeito, e lei 1646/2016 para nova legislatura, com início a partir de 1º de janeiro de 2017, que fixa o subsídio do prefeito e vice-prefeito.	13.451,17	15.000,00	25.000,00

Transferências à Câmara Legislativa foram realizadas no equivalente a **4,53%** da Receita Tributária Ampliada da competência anterior, observado, portanto, o parâmetro do artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

Dados extraídos do Sistema AUDESP apontam para investimentos da **Saúde** equivalentes a **20,32%** da arrecadação. Contudo, a unidade fiscalizadora procedeu ajustes para incremento da base de cálculos de receitas e dedução de despesas⁵, apurando, assim, gastos no percentual de **14,09%** (R\$ 43.150.902,70), patamar inferior ao mínimo constitucional obrigatório (15%; art. 77 do ADCT da CF/88).

⁵ Valores ajustados pela Fiscalização:

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO RECEITA	R\$	2.811.806,14
1% FPM (julho e dezembro – reforço) - Anexo 55 – fls.6		2.811.806,14

AJUSTES FISCALIZAÇÃO DESPESA	R\$	3.455.962,25
Pasep - Anexo 57 – fls.25	R\$	(612.059,51)
Plano de Saúde - Anexo 57 – fls.25	R\$	(2.633.686,72)
Coleta de Lixo - Anexo 57 – fls.25	R\$	(210.216,02)

Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2018 - Anexo 55 – fls.3	R\$	(15.662.156,79)
--	-----	-----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		303.497.015,76
Ajustes da Fiscalização		2.811.806,14
Total das Receitas		306.308.821,90
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		62.269.021,74
Ajustes da Fiscalização		(3.455.962,25)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2018	(15.662.156,79)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		43.150.902,70
		14,09%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		301.559.540,00
Despesa Fixada Atualizada		65.368.481,00
Índice apurado		21,68%

Registros do Sistema AUDESP também indicam patrocínio da **Educação Básica** correspondente a **33,63%** da receita direta, demais de aplicação do **FUNDEB** da ordem de **98,44%** até o encerramento do exercício, com **81,69%** empregado na remuneração do Magistério.

A Fiscalização, contudo, também reviu os índices obtidos do AUDESP para efeito de exclusão de valores⁶, e, dos ajustes, computou **25,75%** dos recursos próprios direcionados ao Ensino, percentual que, embora inferior ao registrado pela Origem, vê-se em

⁶ Valores ajustados pela Fiscalização:

Inclusões	2017	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões				
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2018	14.175.619,33		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2018		41.461,38	12.701,23
Outras		8.834.356,33		
Total das exclusões		23.009.975,66	41.461,38	12.701,23
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		23.009.975,66	41.461,38	12.701,23
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2018 e a inspeção		2.443.985,53		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		11.731.633,80		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2018 e a inspeção			41.381,38	12.701,23
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conformidade com o parâmetro constitucional (25%; art. 212 da CF/88). De igual modo retificou a aplicação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da LF 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) e aferiu uso de **98,33%** do aporte até 31-12-2017, com tempestiva utilização do saldo diferido até o primeiro trimestre de 2018 (R\$ 776.683,89), além do emprego de **81,60%** à remuneração do **Magistério**.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		306.308.821,90	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		306.308.821,90	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		40.203.589,86	
Transferências recebidas		49.583.122,77	
Receitas de aplicações financeiras		115.251,36	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		49.698.374,13	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		40.596.978,20	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(41.461,38)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		40.555.516,82	81,60%
Demais Despesas		8.324.712,04	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(12.701,23)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		8.312.010,81	16,72%
Total aplicado no FUNDEB		48.867.527,63	98,33%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		60.905.208,78	
Acréscimo: FUNDEB retido		40.203.589,86	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		531,89	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017		101.109.330,53	33,01%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 776.683,89	Aplic. no 1º trim. de 2018	776.683,89	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018		(14.175.619,33)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(8.834.356,33)	
Aplicação final na Educação Básica		78.876.038,76	25,75%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		304.277.362,00	
Despesa Fixada Atualizada		102.332.817,29	
Índice Apurado			33,63%

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução assinalou corretos os depósitos do PASEP e ao INSS (não há repasses ao FGTS por adoção do Regime Estatutário), não obstante aponte para a falta de apresentação das guias de recolhimento relativas ao IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Geral de 2017 albergado no TC-2219/989/17). Anotou que o Município carece do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização registrou, ainda, que o Município tem em boa ordem seus parcelamentos junto ao Regime Previdenciário Geral (débito automático do Fundo de Participação dos Municípios⁷) e, no tocante à Previdência Municipal, consignou que a Administração - autorizada pela Lei Municipal nº 163, de 21-05-2018, e com amparo na Lei Federal 13.485/2017 e na Portaria MF 333/2017 -, encaminhou os documentos necessários à celebração de acordo global das pendências até 2016 e de valores não recolhidos em 2017⁸, os quais então sob a

⁷ Valores registrados no Relatório de Fiscalização:

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/16 (a)	MOVIMENTOS EM 2017		SALDO EM 31/12/17 (a+b-c)
		CORREÇÃO (b)	AMORTIZAÇÃO (c)	
Contribuição sobre INSS retido (Lei 8.212, artigo 11, letras "a" e "c").	3.506.736,56	176.025,88	452.076,93	3.230.685,51
INSS retido	29.340.803,19	875.705,22	3.345.373,21	26.871.135,20
TOTAL	32.847.539,75	1.051.731,10	3.797.450,14	30.101.820,71

⁸ Números registrados pela Fiscalização (não constam os valores de Dez/2017):

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2017 (R\$)
Acordo nº 282/2016	70.575.307,70
Acordo nº 283/2016	19.132.421,23
Acordo nº 284/2016	6.525.685,43
Acordo nº 963/2016	15.467.368,62
Acordo pendente de 2016 (R\$ 1.425.796,60)	1.646.699,51
Contribuição Servidor (Abr/2016 à Nov/2017)	2.414.799,32
Contribuição Servidor Dengue (Set/2016 à Mar/2017)	417,49
Contribuição Patronal (Dez/2016 à Nov/2017)	18.797.166,93
Déficit Atuarial	631.092,90
Contribuição Patronal Aux Doença (Dez/2016 à Nov/2017)	712.055,62
Contribuição Patronal Aux Doença – Déficit (Jan/17 à Nov/17)	27.450,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

análise do Ministério da Previdência ainda sem definição de montantes, total parcelado e quantidade de parcelas.

Sobre os **precatórios** a Fiscalização consignou a quitação do mapa de valores encaminhado para o exercício⁹, bem assim o pagamento integral dos **requisitórios de pequeno valor**.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	282.725,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	210.478,03
Pagamentos efetuados no exercício de	341.576,16
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	151.627,10
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	48.662,96
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	48.662,96
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

De sua análise, **segmento de Cálculos de ATJ** (evento 216.1) retificou o percentual de gastos da Saúde para 15,01% vez que os documentos de defesa evidenciam a subtração de valores

Taxa Administrativa (Nov a Dez/2016 e Jan a Nov/2017)	1.539.216,78
Taxa Administrativa (Acordo de 2016)	4.741.904,30
TOTAL	142.211.585,89

⁹ Ajustes efetuados pela Fiscalização:

Inscrição no exercício 2017 para 2018	151.627,10
Regime Especial 2016	53.150,77
Regime Ordinário	5.497,67
Correção	202,49
Total	210.478,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em duplicidade após ajustes da Fiscalização¹⁰ (Plano de Saúde; Coleta de Lixo).

Ademais, vez que as deduções processadas nos dispêndios da Educação não foram objetadas pela Origem, confirmou cálculos da inspeção que apontam investimentos do Ensino Básico em 25,75%, emprego de 98,33% do FUNDEB até 31-12-2017 com 81,60% direcionado ao Magistério, e aplicação tempestiva da parcela diferida de 1,56% do aporte (R\$ 776.683,89), sinalizando, assim, após dedução de restos a pagar não pagos até 31-03-2018 (Magistério: R\$ 41.461,38; Demais despesas: R\$ 12.701,23), aplicação total de 99,89% do Fundo em descumprimento ao §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

Vertente de **Economia de ATJ** (evento 216.2) enfatizou que o déficit orçamentário (0,13%; R\$ 462.193,63), em que pese inferior a um mês de arrecadação, repercutiu negativamente sobre o saldo financeiro do exercício ([-] R\$ 60.343.720,67; variação negativa de 0,59%). Assinalou, com efeito, precário planejamento e desrespeito às diretrizes de Responsabilidade Fiscal, haja vista o excesso de alterações orçamentárias (44,50%), a redução de investimentos, a recorrência de déficits, a iliquidez e o incremento das dívidas de curto e longo prazo, e o insuficiente esforço arrecadatório.

¹⁰ Números revisados por ATJ Cálculos:

Total das Despesas empenhadas apurado às págs.34	R\$ 43.150.902,70
(+) Despesas com Plano de Saúde	R\$ 2.633.686,72
(+) Despesas com Coleta de Lixo	<u>R\$ 210.216,02</u>
Valor e percentual aplicado na Saúde	<u>R\$ 45.994.805,44</u> = 15,01%
Total das Receitas de Impostos	R\$306.308.821,90



Ante o exposto e na medida em que “o resultado financeiro deficitário corresponde a mais de 02 (dois) meses de arrecadação da RCL, situação que não é aceita pela jurisprudência mansa e pacífica desta E. Corte”, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável.

Assessoria Técnico-Jurídica (evento 216.3) firmou atendimento dos limites constitucionais de despesas da Saúde (15,01%) e da Educação (25,75%), bem como dos patamares impostos aos gastos de pessoal (49,76%) e aos repasses ao Legislativo (4,53%). Embora confirme a aplicação de somente 99,89% do FUNDEB, incluindo a parcela diferida, pondera pela relevação da falha em consonância à precedentes desta Corte (TC-1257/026/11; TC-1400/026/11). Conclui, porém, que a inadimplência de obrigações previdenciárias, já censurada nas Contas de 2015 e 2016, e o cenário de desequilíbrio fiscal motivam juízo de reprovação das contas.

Conclusões desfavoráveis foram endossadas por **Chefia de ATJ**, sob a proposta de recomendações à Administração Municipal¹¹ (evento 216.4).

¹¹ Recomendações sugeridas por Chefia ATJ: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 171), principalmente nos setores de Parcelamentos de Débitos Previdenciários, Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.



Ministério Público reprovou a gestão de 2017, ratificando motivos expostos por ATJ demais da insuficiente aplicação do FUNDEB, da carência de vagas na Rede Municipal de Ensino, e da precária gestão da Saúde. Com propostas de determinações¹² à Origem, conclui MPC pela desaprovação das contas, com propostas de multas às gestoras (infração contra as leis de finanças públicas - artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00¹³; reincidência no descumprimento de recomendações desta Corte – artigo 104, inciso VI, da LCE 709/93).

¹² Determinações sugeridas por MPC: Item A.1.1 – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88; Itens A.2, B.1.9 e B.3.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº34/2009; Item B.3.1 – elimine as pendências de conciliações bancárias e aperfeiçoe o controle das movimentações financeiras e contábeis da Prefeitura; Item B.3.3 – aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial; Item B.3.4 – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/64, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos e providencie junto aos responsáveis pelas infrações de trânsito o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento das respectivas multas; Item B.3.5 – sane as irregularidades identificadas durante a fiscalização ordenada sobre a Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua manutenção; Itens C.2, E.1, F.1 e G.3 – avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; Item G.1.1 – elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

¹³ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-19837/989/17
Interessada:	Dalete de Oliveira – Prefeita do Município de Cajamar
Objeto:	Solicitação de auditoria especial devido às eventuais ocorrências em diversas áreas da administração.
Conclusões:	Parcialmente procedente. Apontamentos de itens B.1.4.1 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários e B.1.6 - Encargos.

Protocolo:	TC-11281/989/18
Interessado:	Doutor José Luiz Antunes – Delegado de Polícia de Franco da Rocha
Objeto:	Solicitação de auditoria especial devido às eventuais ocorrências em diversas áreas da administração.
Conclusões:	Solicita encaminhar informes a respeito da análise e julgamento das contas da Prefeitura do Município de Cajamar, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Histórico de pareceres:

§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4383/989/16)	Parecer Desfavorável (desajuste fiscal; insuficiente patrocínio da Educação Básica; débitos previdenciários; artigo 42 da LRF). (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 08/02/2019). Autos em sede de reexame.
2015 (TC-2128/026/15)	Parecer Desfavorável (insuficiente aplicação do Ensino e do FUNDEB; déficits orçamentário e financeiro; débitos previdenciários; inadimplência de precatórios). (Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 17/01/2018). Pedido de reexame desprovido (DOE 31/01/2019).
2014 (TC-0036/026/14)	Parecer Desfavorável (insuficiente aplicação do FUNDEB; déficits orçamentário e financeiro; débitos previdenciários). (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 25/11/2016). Pedido de reexame desprovido (DOE 17/01/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006861/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	25,75%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	98,99%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	81,60%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	49,76%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	15,01%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	4,53%	7%
População	71.805 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 0,13% [-] R\$ 462.193,63	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 60.343.720,67	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP, FGTS)	Pendências - RPPS	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	C	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
----------------	----------	--

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Cajamar, competência de 2017.

O **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)** recebeu a nota **"C – Baixo Nível de Adequação"**, resultado que aponta queda em comparação ao exercício precedente (IEGM 2016 = "B - Efetiva"), o que também se observa de todos os componentes de análise à exceção do i-GovTi, que, entretanto, repetiu anteriores marcas **"C"** a indicar persistentes debilidades no segmento.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	B	C
i-Planejamento	B	B	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	C	B	C+
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	B	B	C
i-Cidade	B+	A	B+
i-Gov-TI	C	C	C

O declínio dos indicadores de efetividade motiva advertências à Prefeitura quanto à necessidade de aperfeiçoamentos e melhorias que se identificam dos questionários aplicados ao Município, providências oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução dos planos de governo, e à profícua definição de políticas públicas, tendo em vista, ainda, a regularização de correspondentes críticas aventadas no laudo técnico de inspeção.



No que se refere aos investimentos obrigatórios, a **Saúde Municipal**, na conformidade dos cálculos revistos pela equipe especialista de Assessoria Técnica em razão de glosas da Fiscalização, acumulou despesas correspondentes a **15,01%** (R\$ 45.994.805,44) da base aplicável de receitas, em observância do patrocínio mínimo fixado no mandamento constitucional (15%)¹⁴.

Corroborados por ATJ, os ajustes da unidade fiscalizadora indicam que a **Educação Básica** angariou **25,75%** da arrecadação de impostos (R\$ 78.876.038,76), destinação igualmente a termos do artigo 212 da CF/88 (25%)¹⁵.

Também foram revistos os índices do **FUNDEB** para exclusão de restos a pagar não pagos até 31-03-2018 (FUNDEB 60% = R\$41.461,38; FUNDEB 40% = R\$ 12.701,23), e, assim, aferidos **98,33%** do aporte aplicado até 31-12-2017, **81,60%** direcionado ao Magistério, e integralmente utilizada a parcela diferida de 1,56% (R\$ 776.683,89). Cumpre registrar análise da equipe de Cálculos de ATJ, cujo teor indica que após a dedução, a aplicação total do Fundo caiu

¹⁴ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



para **99,89%**, o que aponta para descumprimento do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007¹⁶.

Porém, bem sopesou Assessoria Técnico-Jurídica quanto à utilização superior a 95% do FUNDEB e à pouca expressão da diferença remanescente (R\$ 54.162,61) se comparada ao montante recepcionado no exercício (R\$ 49.698.374,13), tendo em vista, ainda, que se trata de valores glosados pela Fiscalização e que não traduzem eventual negligência da Origem na aplicação dos recursos vinculados. Assim, em consonância a precedentes julgados em que esta Corte se manifestou pela relevação de ocorrências símiles¹⁷, pondero pela escusa

¹⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁷ Julgados de referência:

- TC-1042/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, Exercício de 2011 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Pedido de Reexame Provido – Tribunal Pleno de 15/10/2014. Excerto da decisão: “Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, **atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012.** [...] No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. [...] Ressalto que o mesmo



do desacerto, sem prejuízo de cabível advertência, devendo a diferença apontada (R\$ 54.162.61) ser aplicada no setor educacional, mediante correta movimentação em conta vinculada, após o trânsito em julgado deste parecer.

Elementos de instrução demonstram, ademais, fiel observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos, às transferências à Câmara Legislativa (4,53%), e às despesas de pessoal (49,76%), bem como a suficiente quitação de precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor, e a boa ordem dos pagamentos devidos ao PASEP e ao INSS¹⁸.

Não obstante, como assinalam as manifestações de ATJ e MPC, a prestação de contas padece de **impropriedades não suplantadas pelas razões de defesa, relativas ao desajuste fiscal e à inadimplência de custeios devidos à Previdência Municipal**.

posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013)".

- TC-103/026/14 (PM Macedônia; Trânsito em Julgado em 06/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Parecer favorável. Excerto do voto: "[...] **foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido**, como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - 97,69%) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - 98,79%)".

¹⁸ Consta do Relatório de Fiscalização que os depósitos regulares e parcelados são feitos mediante débito automático quando do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A execução orçamentária do exercício produziu **déficit da ordem de 0,13%** ([-] R\$ 462.193,63), resultado que impactou o **saldo financeiro**, já negativo no exercício precedente ([-] R\$ 72.649.893,73 – Saldo Retificado¹⁹), e **agravou a baixa financeira para R\$ 60.343.720,67** (sessenta milhões e trezentos e quarenta e três mil e setecentos e vinte Reais e sessenta e sete centavos).

Observa-se ainda **expressiva iliquidez (0,32)** ante os compromissos de **curto prazo** (Disponível: R\$ 37.502.538,49; Passivo Circulante: R\$ 116.898.735,42), com elevado estoque de restos a pagar processados (R\$ 96.281.099,39). Já o endividamento de **longo prazo**, embora retraído em 10,70%, acumula montante de obrigações a vencer (R\$ 34.446.986,90) majoritariamente composto de pendências previdenciárias (R\$ 30.101.820,71), malgrado não estejam acrescidos débitos com o Regime Próprio de Previdência (R\$ 142.211.585,89; não computados valores em aberto de dez/2017).

Sobressaltam também da análise **alterações do prospecto orçamentário no relevante percentual de 44,50%** (R\$ 156.497.782,38) da Despesa Inicial Fixada, o que, associado ao cenário exposto, sinaliza dissonância entre planejamento e execução fiscal, e sequente desvirtuamento das peças orçamentárias.

¹⁹ Valores ajustados pela Fiscalização:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(59.991.188,11)
Ajustes por Variações Ativas	2017	200.050.588,52
Ajustes por Variações Passivas	2017	(212.709.294,14)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(72.649.893,73)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	12.306.173,06
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(60.343.720,67)



Nota-se também a **redução de investimentos** (2016 = 5,49%; 2017 = 2,50% = R\$ 9.040.383,79 - Receita Corrente Líquida = R\$ 361.653.387,32;), e o baixo esforço de recuperação dos créditos da **Dívida Ativa** que, elevada em 27,24%, acumulou saldo de R\$ 117.609.887,52.

Inobstante a negativa orçamentária de 0,13% exiba-se contornável no bojo da capacidade arrecadatória do Município, **a exiguidade financeira atingiu aproximados 59 (cinquenta e nove) dias da receita do exercício**, panorama que, associado à análise ampliada do gerenciamento fiscal, evidencia que as Administradoras trilharam na contramão dos princípios de equilíbrio e prudência intrínsecos à adequada utilização dos recursos públicos, o que prenuncia danos à futura condução do Orçamento municipal, e, com efeito, implica em desobediência ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁰.

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 365.900.640,20	R\$ 30.491.720,02	R\$ 1.016.390,67

²⁰ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ARRECAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 0,13% ([-] R\$ 462.193,63) → $\cong$ 0,45 dia		Déficit de R\$ 60.343.720,67 → $\cong$ 59 dias

No que diz respeito aos **pagamentos devidos ao IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar**, a Fiscalização consignou o **descumprimento dos acordos de parcelamento firmados em 2016**, e a **inadimplência dos recolhimentos do exercício** relativos às parcelas dos servidores e patronal.

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2017 (R\$)
Acordo n° 282/2016	70.575.307,70
Acordo n° 283/2016	19.132.421,23
Acordo n° 284/2016	6.525.685,43
Acordo n° 963/2016	15.467.368,62
Acordo pendente de 2016 (R\$ 1.425.796,60)	1.646.699,51
Contribuição Servidor (Abr/2016 à Nov/2017)	2.414.799,32
Contribuição Servidor Dengue (Set/2016 à Mar/2017)	417,49
Contribuição Patronal (Dez/2016 à Nov/2017)	18.797.166,93
Déficit Atuarial	631.092,90
Contribuição Patronal Aux Doença (Dez/2016 à Nov/2017)	712.055,62
Contribuição Patronal Aux Doença – Déficit (Jan/17 à Nov/17)	27.450,06
Taxa Administrativa (Nov a Dez/2016 e Jan a Nov/2017)	1.539.216,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2017 (R\$)
Taxa Administrativa (Acordo de 2016)	4.741.904,30
TOTAL (não constam os valores de Dez/2017)	142.211.585,89

Segundo consta, as pendências foram levadas à análise do Ministério da Previdência com vistas à celebração de novo parcelamento, autorizado pela Lei Municipal nº 163/2018²¹, todavia sem indicação de quotas e valores à época da inspeção²².

²¹ **Lei Complementar nº 163, de 21-05-2018 (consulta ao sítio institucional da Prefeitura, link “Legislação”) – “Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento especial de débitos, bem como de parcelamento convencional da competência de abril/2017 a dezembro/2017, da Prefeitura do Município de Cajamar junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município e dá outras providências”.**

²² Em consulta ao sítio eletrônico do CADPREV verificam-se ativos os seguintes parcelamentos (pesquisa atualizada em 02/10/2019):

ACORDO CADPREV Nº 891/2018 (Assinado em 05/07/2018)			
PERÍODO	VALOR	PARCELA INICIAL	SITUAÇÃO
04/2017 a 13/2017 (Contribuição Patronal)	R\$ 15.995.473,49 (60 parcelas)	R\$ 266.591,22 (Vencimento em 31/08/2018)	Em atraso (pendentes as parcelas de 31/08/2019 e 30/09/2019)

ACORDO CADPREV Nº 892/2018 (Assinado em 05/07/2018)			
PERÍODO	VALOR	PARCELA INICIAL	SITUAÇÃO
08/2007 a 01/2012 (Reparcelamento – Dívida do Empregador)	R\$ 76.946.919,72 (200 parcelas)	384.734,60 (Vencimento em 31/08/2018)	Em atraso (pendentes as parcelas de 31/08/2019 e 30/09/2019)

ACORDO CADPREV Nº 893/2018 (Assinado em 20/08/2018)			
PERÍODO	VALOR	PARCELA INICIAL	SITUAÇÃO
03/2012 a 11/2016 (Reparcelamento – Contribuição Patronal)	R\$ 76.946.919,72 (200 parcelas)	R\$ 37.178.971,62 (Vencimento em 31/08/2018)	Em atraso (pendentes as parcelas de 31/08/2019 e 30/09/2019)

ACORDO CADPREV Nº 1044/2018 (Assinado em 20/08/2018)			
PERÍODO	VALOR	PARCELA INICIAL	SITUAÇÃO
12/2016 a 03/2017 (Contribuição Patronal)	R\$ 5.984.099,25 (200 parcelas)	R\$ 29.920,50 (Vencimento em 31/08/2018)	Em atraso (pendentes as parcelas de 31/08/2019 e 30/09/2019)

ACORDO CADPREV Nº 0649/2019 (Assinado em 27/08/2019)			
PERÍODO	VALOR	PARCELA INICIAL	SITUAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não é demasiado o registro dos comentários esposados pela Unidade Fiscalizadora no Balanço Geral do Instituto Previdenciário Municipal da competência em exame (TC-2219/989/17): “A Prefeitura de Cajamar não vem realizando as contribuições devidas; não cumpre os acordos de parcelamentos, reparcelamentos e ainda, não repassou integralmente os aportes da taxa de administração, o que desencadeou a necessidade da celebração de novo acordo de reparcelamento e submeteu, por consequência, o Instituto a utilizar recursos do próprio fundo previdenciário para saldar suas obrigações. Em 31/12/2017 a dívida correspondeu a R\$ 142.211.585,89, um aumento de 34,85% em relação ao exercício de 2016 de R\$ 105.459.006,94” (Item B.1.2.1 – PARCELAMENTOS).

Neste passo, malgrado a autorização legislativa para renegociação dos débitos, é imperioso assinalar a apropriação indevida das contribuições debitadas dos servidores, e, ainda, que a postergação de encargos previdenciários é prática recorrente na Municipalidade e já integrou as causas de juízo desfavorável desta Corte às Contas de 2015²³ e 2016²⁴, e objeto de severa advertência no

01/2011 a 13/2015 (Diferenças – Aporte para Cobertura)	R\$ 4.124.804,57 (60 parcelas)	R\$ 68.746,74 (Vencimento em 30/09/2019)	Em atraso (pendente a parcela de 30/09/2019)
ACORDO CADPREV N° 0650/2019 (Assinado em 27/08/2019)			
PERÍODO	VALOR	PARCELA INICIAL	SITUAÇÃO
01/2011 a 13/2015 (Diferenças – Patronal – Auxílio)	R\$ 1.004.820,47 (60 parcelas)	R\$ 16.747,01 (Vencimento em 30/09/2019)	Em atraso (pendente a parcela de 30/09/2019)

²³ **TC-2128/026/15.** Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Parecer Prévio Desfavorável (DOE 17/01/2018): “[...] **a Municipalidade não geriu adequadamente suas obrigações previdenciárias**, não repassando integralmente os encargos sociais devidos ao Regime Próprio, além de não amortizar corretamente



parecer prévio prolatado aos demonstrativos de 2014²⁵. De se apontar, ainda, que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Destarte, não há escoimar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, ocorrência que para além ferir o princípio da anualidade, compromete o equilíbrio da Previdência Local e, outrossim, implica em relevante prejuízo à Fazenda do Município sobrevivendo do custeio de multas e juros de mora.

parcelamentos existentes, novamente, afrontando o princípio da anualidade e orientações desta Corte”. Pedido de Reexame Desprovido (DOE 31/01/2019).

²⁴ **TC-4383/989/16**. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Parecer Prévio Desfavorável (DOE 08/02/2019): “No que se refere aos Parcelamentos de Débitos Previdenciários junto ao RPPS, a Fiscalização verificou (fls. 56/58) que, por meio da Lei municipal nº 1.665/16, a dívida da Prefeitura perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC foi reparcelada em 2016. Os acordos anteriores, decorrentes das Leis nºs 1.163/05, 59/05 e 57/13, e o acordo nº 2.874/12, foram rompidos por falta de pagamento no exercício de 2015, dando origem a novos acordos previdenciários (nºs 282/16, 283/2016, 284/2016 e 963/16). [...] De outro lado, constato que, com fundamento na autorização da Lei federal nº 13.485/2017 e Portaria nº 333/2017, o Município aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – REFIS, por meio da Lei municipal nº 163, de 21-05-18, cujo débito totalizou R\$ 142.211.585,89, conforme informações constantes do relatório das contas de 2017 (TC-006861/989/16). [...] Nesse contexto, **não há como relevar a irregularidade, tendo em vista a reincidência na falta de recolhimento dos encargos à Previdência local**, não dispondo a Prefeitura do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP”. Autos em sede de reexame.

²⁵ **TC-36/026/14**. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Parecer Prévio Desfavorável (DOE 25/11/2016): “O Executivo promoveu o regular recolhimento das quantias devidas ao INSS, ao Pasep e à previdência municipal. Todavia, **severa advertência será endereçada à origem para que promova o integral pagamento dos valores relativos à taxa de administração em favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, bem como evite atrasos no recolhimento dos encargos da espécie**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Feitas as considerações necessárias, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às Contas das Senhoras ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE e DALETE DE OLIVEIRA, CHEFES DO EXECUTIVO DE CAJAMAR NO EXERCÍCIO DE 2017, nos respectivos períodos de 01-01-2017 a 07-11-2017, e 08-11-2017 a 31-12-2017.

Ademais, malgrado às elucidações de defesa, em face dos resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- Aprimore os parâmetros e mecanismos de planejamento e condução fiscal para o fim de evitar déficits, excessivas alterações orçamentárias, e descumprimentos de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao salutar equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁶, e ao Comunicado SDG 29/2010²⁷ (itens A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.2; i-Plan e i-Fiscal);

²⁶ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



- Aperfeiçoe a atuação do Controle Interno com vistas ao cumprimento das recomendações desta Corte e em consonância com o artigo 74 da CF/88²⁸ e o Comunicado SDG 32/2012²⁹ (A.1.1);

²⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

²⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atenuará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Proceda ao tempestivo e criterioso registro de informações no Sistema AUDESP (itens A.2; B.1.9; B.3.2; G.2);
- Ultime medidas de ajustamento das conciliações bancárias e de efetivo controle de suas movimentações financeiras e contábeis (B.3.1);
- Aprimore os procedimentos de cobrança da Dívida Ativa com vistas à maior recuperação de créditos (B.3.3);
- Imprima rigor formal à sistemática de adiantamentos em atenção ao princípio da Transparência e à prova de interesse público de respectivas despesas, em observância do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64³⁰ e do Comunicado nº 19/2010³¹ (B.3.4);

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

³⁰ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

³¹ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



- Solucione as ocorrências relativas ao gerenciamento e à manutenção da Frota Municipal de Veículos (B.3.5);
- Aplique os recursos do FUNDEB nos termos disciplinados no artigo 21, da Lei nº 11.494/2007 (C.1);
- Empreenda avanços na gestão educacional para o fim do melhor atendimento à população, com oferta suficiente de vagas de creche, obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) pra todas as unidades escolares, investimentos de melhoria da Frota Escolar de Veículos e da logística da Merenda Escolar (item C.2; i-Educ);
- Aprimore os serviços e regularize os locais de atendimento da Saúde Municipal, com necessário avanços na Estratégia de Saúde da Família e no Programa de Saúde Bucal, emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Alvará da Vigilância Sanitária para todas as unidades médico-hospitalares, correto gerenciamento do almoxarifado, substituição de equipamentos deteriorados, e execução de reformas e reparos necessários nas instalações de atendimento (item D.2; i-Saúde);
- Adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices i-Amb e i-Cidade, com vistas à implantação de ações específicas

-
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



e oportunas à melhor atuação nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população (E.1; F.1);

- Ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (G.1.1);
- Atente para o cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

Aconselhável, ainda, que a Fiscalização proceda ao **acompanhamento** das notícias de regularização relativas aos itens B.1.5 (Pecatórios a receber) e B.3.4 (Adiantamentos).

Constituam-se **autos específicos** para análise da matéria versada em B.3.2.1. LICITAÇÕES E CONTRATOS - FALHAS DE INSTRUÇÃO (Processo nº 2998/17 – Dispensa de Licitação – Contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, coleta, transporte e conservação urbana).

Em atenção ao requerido no TC-11281/989/18, **encaminhe-se** à autoridade solicitante cópia integral deste parecer.

Por fim, dê-se conhecimento desta decisão ao D. Ministério Público Estadual.

Este é o voto.